



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 273/2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2018**

**PROCESSO Nº. 1/2775/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.13784-8**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**

**AUTUANTE: RODRIGO MAGALHÃES NEIVA SANTOS E OUTRO**

**MATRICULA: 497726-1-0 e 105772-1-7**

**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA/EDC.**

Empresa fiscalizada não apresentou à fiscalização o livro Caixa impresso e nem por meio da sua Escrita Contábil Digital/ECD, referente ao período de 2014. **2.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por reenquadramento de penalidade por advento de nova lei, após afastadas as preliminares de nulidade e pedido de perícia. **3.** Recurso Ordinário improvido. **4.** O representante da douta PGE, ratificou o entendimento constante no Parecer da Assessoria Tributária. **5.** Amparo legal: art.275 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art.123,V,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVES: INEXISTÊNCIA – LIVRO CAIXA - ECD**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à inexistência de livro contábil, quando exigido. A empresa autuada deixou de apresentar o livro Caixa/SPED Contábil, solicitados por meio dos termos de início e de intimação, relativo a 2014.

Nas Informações Complementares, os agentes do Fisco relataram que, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº2015.05294, de 20/03/2015, para executar Auditoria Fiscal Plena na empresa ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, CGF:06.597430-1, relativamente ao período de 16/04/2012 (início das atividades) a 06/02/2015 (baixa cadastral), solicitou, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis. Posteriormente, foi emitido outro Termo de Intimação para o endereço cadastral do sócio, solicitando novamente a documentação. O contador da empresa informou que o sócio da empresa estava com toda a documentação. Como não houve nenhuma manifestação por parte da empresa, lavrou-se o presente auto de infração, com Multa de R\$3.207,50.

Em sede de Impugnação, o contribuinte alegou, preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao contraditório; a não ocorrência da infração imputada à autuada; prova pericial e a total improcedência do auto de infração nº2015.13784-8.

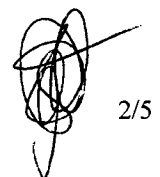
O julgador de 1ª Instância afastou as nulidades suscitadas, o pedido de perícia, mas entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, em decorrência de lei posterior que modificou a penalidade aplicada ao caso de modo mais benéfico ao contribuinte.

Irresignado com a decisão de parcial procedência, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, suscitando basicamente as mesmas alegações trazidas na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, mediante Parecer fundamentado nº216/2018, afastou as nulidades suscitadas, o pedido de perícia e opinou por manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O Douto Procurador do Estado ratificou o Parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



2/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, objetivando, em síntese, tanto a nulidade como a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº.2015.13784-8, lavrado devido a falta de apresentação do livro caixa/ECD.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela inexistência, ou falta de apresentação dos Livros Contábeis impressos ou por Escrita Contábil Digital-ECD.

Conforme consta na Informação Complementar ao auto de infração, foi oportunizado ao contribuinte apresentar à Fiscalização as informações contábeis, tanto no termo de início de fiscalização, quanto por termo de intimação e o contribuinte não o fez, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

De acordo com a Lei nº12.670/96, art.77,§1º, o contribuinte deve utilizar para cada estabelecimento, livros fiscais e contábeis distintos, devendo ser apresentados à Fiscalização, quando solicitados. Determinado dispositivo legal prevê a obrigatoriedade do uso de tais livros.

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº24.569/97, art.268-A e §1º. Desse feita, não cabe prosperar as alegações do contribuinte de que não ocorreu infração à legislação tributária.

Quanto às alegações de que não foi respeitado o contraditório, entendemos que carece de fundamentação, posto que foi oportunizado ao contribuinte apresentar toda documentação e a ECD solicitada pelos termos de fiscalização acostados ao processo.

Assim sendo, conforme disposto no CTN. Art.113, §3º, a obrigação acessória, quando da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativo à penalidade pecuniária. Isso posto, vê-se que a penalidade aplicada, de 1.000 UFIRCES, inicialmente com base no artigo 123,V,a da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017, culminando na Multa de 600 UFIRCES por livro contábil, quando constatada sua inexistência.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por fim, quanto ao pedido de perícia, entendo que foi feito de maneira genérica, sem trazer questões que suscitem sua realização. Isso posto, com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/2014.

Afastadas portanto, as alegações de nulidades e da necessidade de perícia/diligência, por entender que o auto de infração está devidamente caracterizado e comprovado e que, de fato ocorreu infração à legislação tributária, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar Parcial Procedente, por reenquadramento da multa aplicada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (600 UFIRCES) R\$1.924,50

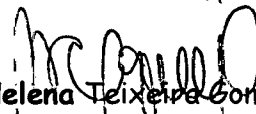


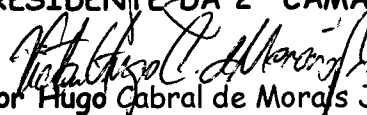
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO** - Processo de Recurso nº 1/2775/2015 - Auto de Infração: 1/201513784. Recorrente: **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14/12 de 2018.


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO